

Acórdão: 14563/00/1^a
Impugnação: 40.10058479-82
Impugnante: Jairo Rodrigues de Bessa
PTA/AI: 01.000135331-67
Inscrição Estadual: 604703961.00-39
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Falsidade - Imputação fiscal de utilização de notas fiscais consignando CGC e IE pertencentes a terceiro e com oposição de carimbos falsos. A desconsideração das notas fiscais não se alicerçou em Atos Declaratórios de Falsidade. Não há nos autos como se comprovar inequivocamente que o CGC e a IE do emitente pertencem à terceiros. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de utilização, no período de setembro/97 a julho/98, de Notas Fiscais que consignavam o CGC, Inscrição Estadual e endereço do emitente pertencente a terceiros, caracterizando a falsidade do documento. Foram apostos nos documentos, ainda, carimbos falsos.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação às fls. 40/41 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que nos anos de 1997 e 1998, manteve relações comerciais com a indústria Produtos Pirotécnicos Padre Cícero Ltda., da qual adquiriu fogos de artifício. Em consequência de tais transações, a firma fornecedora dos produtos, emitiu as respectivas Notas Fiscais acobertadoras, que foram devidamente registradas no Livro Registro de Entradas, tidas, portanto, como legítimas;

- sustenta que, se assim não fosse, tais documentos seriam ignorados ou destruídos, e não lançados em sua escrita fiscal;

- afirma que, se houve fraude na emissão das mesmas, tais infrações devem ser atribuídas à emitente.

Por fim, pede o indeferimento do registro em dívida ativa do débito à ele atribuído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 53 e 54 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega, inicialmente, que o ato administrativo observou todos os princípios legais e regulamentares, especialmente no tocante à aplicação da legislação tributária vigente, estando revestido de todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas necessárias a sua validação;

- informa que a falsidade das notas fiscais, objeto da autuação (artigo 133, do RICMS/96), bem como dos carimbos apostos nas mesmas, está devidamente demonstrada, às fls. 10, 12 e 13 dos autos, estando vedado o aproveitamento do crédito delas decorrente, nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96;

- argumenta que, tendo em vista o disposto no artigo 96, inciso XIII, do RICMS/96, bem como no artigo 124, do Código Tributário Nacional, o Impugnante não pode querer eximir-se de sua responsabilidade, declarando-se terceiro de boa fé;

- diz que “ao Impugnante, cabe o direito de acionar a terceiros envolvidos a cobrir as exigências advindas do ato ilícito praticado ou, no futuro, a lhe ressarcir pelo quanto desembolsado. Ao Estado interessa o recolhimento do imposto devido onde, conforme artigo 125, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento de uma das partes aproveita dos demais”.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 57/59 dos autos, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de utilização, no período de setembro/97 a julho/98, de Notas Fiscais que consignavam o CGC, Inscrição Estadual e endereço do emitente pertencente a terceiros, caracterizando a falsidade do documento. Foram apostos nos documentos, ainda, carimbos falsos.

O Fisco efetuou o estorno dos créditos, recompondo a conta gráfica referente ao período de setembro/97 a março/98, conforme demonstrativo de fl. 08. As Notas Fiscais foram relacionadas à fl. 09, estando as suas primeiras vias autuadas às fls. 14/30. As cópias das folhas do livro Registro de Entradas, em que foram escriturados os documentos fiscais considerados falsos, encontram-se às fls. 31/39.

Insta salientar que não houve aproveitamento do ICMS destacado nas Notas Fiscais acostadas aos autos, às fls. 26/30, em razão do regime de recolhimento adotado pelo Defendente, a partir de abril/98 (Micro Geraes). Desse modo, tais documentos compõem somente a base de cálculo da Multa Isolada, conforme demonstrativo de fl. 08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao mérito alega a Fiscalização que os documentos fiscais em tela pertencem a terceiros, entendimento também compartilhado pela Auditoria Fiscal, tendo em vista a análise dos documentos de fls. 10 e 12 (CGC e I.E.). Neste sentido, concluem que “Produtos Pirotécnicos Padre Cícero Ltda.” não tem existência legal como contribuinte, restando caracterizada a falsidade dos documentos nos termos do artigo 133, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação.”

No tocante à imputação de falsidade dos documentos fiscais em tela, evidenciam-se pertinentes alguns comentários.

Sustentando entendimento contrário ao da Fiscalização, temos que tal tese não nos parece razoável. Da análise dos documentos que compõem os autos, não há como se comprovar, inequivocamente, que o CGC e a Inscrição Estadual do emitente pertencem à terceiros. Dispõe o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” Neste sentido, temos que deve existir perfeita harmonia entre os fatos tidos por infrações à legislação tributária, a capitulação legal dos mesmos, bem como entre conjunto probatório a ser apreciado.

Ademais, no tocante aos Atos Declaratórios, ensina o ilustre Prof. Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, que:

“*Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas.*

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo com a tese ora desenvolvida, citamos, ainda, os ensinamentos do Ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí, por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. (...)

O princípio da Publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...).”

Do exposto, temos que, de fato, os Atos Declaratório exprimem situação pré existente, no entanto a publicação dos mesmos é requisito básico e essencial à sua validade.

Neste sentido, há que se levar em conta que a desconconsideração das Notas Fiscais não se alicerçou em Atos Declaratórios de Falsidade, em que pese os mesmos não foram sequer acostados aos autos.

Evidente, portanto, que não houve possibilidade material para se ter ciência da imprestabilidade dos referidos documentos, nem antes e nem depois da ação fiscal, já que não foi dada publicidade de qualquer medida nesse sentido.

Não compete à fiscalização presumir a prática de ilícito tributário, mas, utilizando-se dos meios legalmente previstos, colher provas que, inequivocamente, explicitam o descumprimento à legislação tributária. Como não carrou provas suficientes, para a ratificação do lançamento, concluímos pela ilegitimidade das exigências fiscais consignadas no Auto de Infração

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 31/10/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP